



Acórdão 00807/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 00251/2020-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, UBALDO MARTINS DE SOUZA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
NORTE – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INSTAURADA – LITISPENDENCIA - EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada na **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, em atendimento ao **Parecer Prévio 0077/2019** – Segunda Câmara, especificamente aos subitens 1.2.3 e 1.3, constante do Processo **TC 5110/2017** (Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2016), que determinou:

1.2.3. ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, em vista do atraso no recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao RPPS, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014.

1.3. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

A irregularidade a partir da qual se originaram as determinações acima transcritas foi o não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e retidas de servidores e terceiros (item 6.3 do RT 00060/2018 e 2.2 da ITC 04617/2018 - Processo TC 5110/2017).

O Senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza protocolizou cópia da Portaria nº 110 de 13/12/2019 (doc. 02 – Resposta de Comunicação 1436/2019), por meio da qual instaurou a Tomada de Contas Especial e designou os membros da comissão responsável pelos trabalhos. O responsável também apresentou relatório contendo as apurações da comissão designada pela Portaria nº 110/2019 (doc. 07 – Defesa/Justificativa 328/2020).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que exarou a **Manifestação Técnica 1555/2020** (doc. 13), onde constata *carência de elementos que evidenciem a irregularidade e deem suporte à caracterização do dano, ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o responsabilizado e a suposta infringência, e qualquer comprovação de que os valores dos encargos financeiros relativos ao atraso do recolhimento das parcelas devidas ao INSS, ou seja, juros, encargos e multas, foram ressarcidos aos cofres municipais.*

Por esta razão propôs a notificação do responsável para que fosse encaminhada a Tomada de Contas Especial determinada, preenchendo os requisitos dispostos na IN TCEES 32/2014 e anexo único, em atendimento ao Parecer Prévio 77/2019 – Segunda Câmara, nos termos do art. 359, § 2º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013) c/c art. 64, § 1º, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, acolhida na

Decisão Monocrática Preliminar 00325/2020-4. O gestor notificado apresentou a Resposta de Comunicação 00389/2020-4, Defesa/Justificativa 00461/2020-3 e Peça Complementar 14628/2020-4.

Os autos foram encaminhados à Área Técnica para instrução. O NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 03056/2020-7**, onde constata a existência de processo com mesmo objeto da Tomada de Contas Especial aqui tratada e conclui por extinguir o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência em relação ao processo TC-01845/2019-9.

O Ministério Público de Contas anuiu às considerações da Instrução conclusiva no **Parecer 02374/2020-1** da lavra do procurador de contas Luciano Vieira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03056/2020-7 abaixo transcrita, e com o Parecer Ministerial 02374/2020-1:

Instrução Técnica Conclusiva 03056/2020-7:

“[...]”

II. ANÁLISE

II.1 DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO COM O MESMO OBJETO DESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Comissão de Tomada de Contas Especial¹, concluiu que o montante do dano, sob responsabilidade do ex-prefeito Sr. Ubaldo Martins de Souza, decorrente de multas, juros e encargos, no exercício de 2016, foi de **R\$87.649,38**, conforme transcrito a seguir:

O prefeito municipal Ubaldo Martins de Souza realizou dois parcelamentos no ano de 2016, contudo há somente duas parcelas de recolhimento que foram novamente parceladas, 01/2016 e 02/2016. O valor referente ao ano de 2016 gera uma dívida de R\$ 494.469,16 (quatrocentos e noventa e

¹ Fls. 10/16 do evento 18 - Resposta de Comunicação 00389 2020-4.

quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 406.819,78 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referente a parcela real do INSS e **R\$ 87.649,38 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) referente a multas, juros e encargos.** (g.n)

Em pesquisa realizada junto ao sistema e-TCEES, foi identificado um processo de Tomada de Contas Especial que contém a apuração do mesmo objeto desta Tomada de Contas Especial ora analisada.

Identificou-se que no processo de Tomada de Contas Especial nº 01845/2019-9, possui como objeto o não recolhimento das contribuições previdenciárias, referente aos exercícios de 2014, 2015 e **2016**, na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, ou seja, abrange também o exercício de 2016, que foi apurado no presente processo.

O valor apurado de dano ao erário, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária, no exercício de 2016, constante na ITC nº 01228/2020, de 31.03.20, do processo TC nº 01845/2019-9, foi de **R\$87.649,38** (R\$81.363,97 + R\$6.285,41), conforme tabela a seguir:

Valores em R\$

Competência	Real	Multa	Juros	Total
01/2016	191.140,31	38.228,07	4.128,62	233.497,00
02/2016	215.679,47	43.135,90	2.156,79	260.972,16
Totais	406.819,78	81.363,97	6.285,41	494.469,16

Portanto, o valor apurado de dano ao erário, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária, no exercício de 2016, no presente processo é idêntico ao constante no processo TC nº 01845/2019-9, ou seja, de **R\$87.649,38**.

Por se encontrar em fase mais avançada de instrução, com ITC e com Parecer do Ministério Público de Contas, encontrando-se atualmente no Gabinete do Conselheiro Relator, sugere-se o prosseguimento da matéria nos autos do processo TC-01845/2019-9, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre objeto idêntico, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, por se verificar o caso de litispendência em relação ao presente auto, conforme a seguir fundamentado.

II.2 LITISPENDÊNCIA

Conforme anteriormente exposto, foi detectado tramitar neste Tribunal de Contas o processo TC-01845/2019-9, que se trata de Tomada de Contas Especial também na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente a apuração do dano causado pelo não recolhimento de contribuição previdenciária, dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, formada inclusive com a mesma apuração de valor constante dos presentes autos, no que se refere ao exercício de 2016 (objeto do presente processo) e com idêntica narrativa, tratando, portanto, dos mesmos indícios de irregularidades, encontrando-se em fase em fase mais avançada de instrução.

Entendemos tratar-se de situação de litispendência, que é a repetição de uma mesma ação com os mesmos elementos formadores: partes, causa de pedir e pedido. Tal situação é prevista no Código de Processo Civil e leva, necessariamente, à extinção da ação posterior sem resolução de mérito:

Art. 337

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (destacamos)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
(destacamos)

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (destacamos)

[...]

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...]

Esta Corte de Contas, em situação similar, na qual tramitava demanda com as mesmas irregularidades, decidiu no sentido narrado, conforme a seguir:

ACÓRDÃO TC-1009/2017 - PLENÁRIO

II – Da extinção do processo sem resolução do mérito

A existência de decisão de mérito sobre o objeto dos presentes autos, ainda não transitada em julgado, caracteriza a LITISPENDÊNCIA, um pressuposto processual negativo que consiste na repetição de uma demanda já em curso.

A fim de evitar decisões conflitantes, a litispendência conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica e dos artigos 485, inciso V e § 3º, e 337, § 3º, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzidos: Art. 70.

Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Art. 337.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Tendo em vista que o processo TC n. 4363/2015 encontra-se na fase de recurso, inviabilizando o apensamento dos presentes autos, e considerando que foi proferida uma decisão de mérito abarcando toda a matéria constante da presente Denúncia, faz-se necessário o reconhecimento da litispendência com o fim de extinção do processo sem a solução do mérito.
(destacamos)

ACÓRDÃO TC-1857/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Convênio 166/2006, objeto deste processo, se encontra contido na análise da prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Estadual de Saúde relativa ao exercício de 2006 – processo TC 3410/2007 - tendo sido analisada na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 7736/2013 do NEC, no item 2.44.

Assim como nos presentes autos, no Parecer PPJC MMPC

1934/2014, o Ministério Público de Contas concluiu no sentido de que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que adote as providências necessárias administrativas à apuração e elisão de eventual dano decorrente das irregularidades constantes dos itens [...] 2.44, “d” e “f” da ITC 7736/2013 e, se for o caso, que instaure Tomada de Contas Especial.

O processo TC 3410/2007 encontra-se neste Gabinete em fase de revisão do voto para inclusão na pauta do Plenário.

À luz do exposto, **considerando que o mesmo Convênio encontrase discutido naquele processo, a fim de se afastar a litispendência, ratifico o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer PPJC 4135/2015 - fl. 499), pela extinção do feito sem julgamento do mérito** por perda do objeto, e, portanto, ausência da condição da ação atinente ao interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei

Complementar 621/2012. (destacamos)

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e o consequente arquivamento, dada a perda do objeto, e, portanto, ausência da condição da ação atinente ao interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4476/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012, arquivando-se os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

ACÓRDÃO TC-980/2014 – PLENÁRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – SESP por meio de Of. n° 258/2014/SESP/GS noticiando que àquela Secretaria recebeu documentação do (...) requerendo instauração de procedimento investigatório em desfavor de (...) e, não obstante suas atribuições, entendeu necessária fiscalização por esta Corte de Contas correspondentes aos fatos narrados.

(...) A princípio registro que quanto ao requerimento de fiscalização constante do OF n° 258/2014 encaminhado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de que em consonância com a Lei Complementar n° 261/12, especificamente o artigo 92, I e II, falece legitimidade da Secretaria Estadual solicitar realização de auditoria. (...) Consoante informação da unidade técnica, o assunto referente ao possível esquema de corrupção no Hospital (...), está sendo tratada nos autos TC 3734/2014, enquanto que o possível esquema quanto à Máquina de Xerox e Tones na Câmara Municipal de Linhares e favorecimento no Tribunal de Contas está sendo tratado nos autos TC 3217/2014. De outra banda, quanto à notícia de possível Acúmulo de Cargos (...), esclareceu a unidade técnica que o assunto não foi objeto de análise desta Corte de Contas e, ao analisar os fatos concluiu ao final que a documentação apresentada pelo (...) não contribuiu para ocorrência do indício de prova e irregularidade a que se deveria propor e, ainda, que a documentação demonstra que não se amolda às vedações constitucionais. Feitas estas considerações, vejo que, de fato, como ressaltado pelo órgão ministerial, a presente Representação revela três fatos distintos, sendo que dois deles já estão sendo objeto de análise por esta Corte de Contas em autos diversos, configurando hipótese de litispendência (duas ações que possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) e quanto ao fato restante não existe possibilidade jurídica do pedido (afirmação de que nem mesmo abstratamente existe o direito que se visa tutelar, porque este não se encontra previsto no

ordenamento jurídico). Nesse contexto, acompanho o entendimento ministerial e VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 70 da LC621/12 c/c artigo 267, IV, V e VI do CPC, arquivando os autos nos moldes do artigo 176, II e 330, III do RITCEES. (destacamos)

III. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

III.1 Extinguir o feito sem resolução do mérito tendo em vista a ocorrência de litispendência em relação ao processo TC-01845/2019-9, com suporte nos artigos 337, § 3º e 485, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 70 da Lei Complementar nº. 621/2012, arquivando-se os presentes autos.

Vitória, ES, 15 de julho de 2020.

[...]"

Ante o exposto, corroborando com o opinamento técnico e com o Ministério Público de Contas, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-807/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO tendo em vista a ocorrência de litispendência em relação ao processo **TC 01845/2019-9**, com suporte nos artigos 337, § 3º² e 485, V³, do Código de Processo Civil c/c artigo 70⁴ da Lei Complementar nº. 621/2012;

1.2. DAR CIENCIA ao responsável e interessado;

² Art. 337. [...] § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...].

⁴ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões